

A INAPLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE CRÍTICA DA PSEUDOCIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Marina de Araújo Mascarenhas¹

Prof^a Dr^a Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral analisar a adoção da constelação familiar no Direito brasileiro, como sendo um método de resolução de conflitos. Com base nos ensinamentos decorrentes da constelação familiar, apresentado como instrumento auxiliar da conciliação e mediação, formou-se o Direito Sistêmico que é aplicado em diversas áreas do Direito, justificando-se na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A metodologia empregada para o desenvolvimento do artigo foi a revisão sistemática da literatura. Sua realização foi embasada em doutrinas e trabalhos acadêmicos. Ao término do trabalho, foi observado que a constelação familiar não possui comprovações científicas a respeito de sua eficácia e é uma prática considerada pseudocientífica e desencorajada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Medicina (CFM).

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Pseudociência. Resolução de Conflitos.

ABSTRACT: The following article aims to analyze the usage of the Family Constellation concept in Brazilian Law as a means of conflict resolution. Systemic Law, which is presented as a mechanism of conciliation and mediation, was formed through Family Constellation studies and is applied in many fields of Law based on Resolution number 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ). The methodology used for the article's development was a systematic review of the literature, which was based on academic work and doctrines. At the end of the research, it was noted that there are no scientific proofs of the Family Constellation's effectiveness and that it is considered a pseudoscientific practice deterred by the Federal Council of Psychology (CFP) and the Brazilian Federal Council of Medicine (CFM).

Key words: Family Constellation. Systemic Law. Pseudoscience. Conflict Resolution.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES; 4 ORIGEM E CONCEITO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR; 4.1 ORDENS DO AMOR; 5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DO DIREITO; 5.1 RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR; 6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E PSEUDOCIÊNCIA;

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. marina.mascarenhas@ucsal.edu.br

² Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, Doutora em Família na Sociedade Contemporânea/UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

6.1 ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP) E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) REFERENTE A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

Conforme ensinamentos de Dirley da Cunha Júnior (2016), o direito de acesso à justiça retrata uma das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que sustenta a inafastável prerrogativa de provocar o Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito. Alexandre Borges e Mariana Menegaz (2019) destacam que o entendimento do acesso à justiça evoluiu e não indica somente o acesso ao órgão judiciário, isto é, em sua compreensão atual, o direito ao acesso à justiça foi ampliado e atualizado, devendo ser estabelecido no âmbito extrajudicial e não exclusivamente no âmbito judicial.

A ampliação do acesso à justiça manifestou a indispensabilidade de alterações nos procedimentos de soluções de litígios, objetivando o amplo acesso à ordem jurídica. Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando a obtenção da resolução apropriada de conflitos, estabeleceu a Resolução 125/2010 (REIS, 2022).

A Resolução 125 do CNJ, baseando-se no Sistema de Justiça Multiportas, visou oferecer diferentes formas de solução de conflitos que fossem compatíveis com as variadas controvérsias, viabilizando o estabelecimento de uma comunicação entre as partes. O documento em questão corresponde a um dos primeiros regulamentos oficiais na materialização de métodos autocompositivos no Brasil (REIS, 2022).

Nessa lógica, e utilizando a Resolução 125 do CNJ como justificativa, a constelação familiar foi inserida no Direito brasileiro prometendo ser um meio alternativo de resolução de conflitos, todavia, trata-se de uma prática controversa que carece de comprovação científica.

Considerando a popularização desse método, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a adoção da constelação familiar no Direito brasileiro, como sendo um método de resolução de conflitos e abordará: um breve histórico do conceito de família; os conflitos contemporâneos nas relações familiares; origem e conceito da constelação familiar; constelação familiar como ferramenta do direito; e por fim, a correlação da constelação familiar e pseudociência.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do artigo foi a revisão sistemática da literatura. Sua realização foi embasada em doutrinas e trabalhos acadêmicos.

2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família não é algo encontrado na objetividade. Apesar de compreenderem a estrutura familiar, para que assim seja efetivada a proteção deste instituto, nem mesmo a Constituição Federal de 1988 ou Código Civil de 2002 estabelecem uma definição para família (GONÇALVES, 2018).

Na tentativa de delimitar um conceito de família, esbarra-se na experiência pessoal, ou seja, um sujeito irá entender a família a partir de sua própria história, o conceito se dará como um espelho de si (SARTI, 2004), é nesse sentido, portanto, que limitar a definição de família se torna desapropriado. Entretanto, discorrer brevemente sobre seu histórico, torna-se relevante para ser possível compreender como sua conceituação vem sendo construída hoje em dia.

Gonçalves (2018) cita em sua obra que a família brasileira sofreu influência da família romana, canônica e germânica. No direito romano o *pater* exercia poder sobre sua esposa, seus descendentes não emancipados e as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes. Conforme Roudinesco (2003), o *pater* era aquele que tinha o poder de escolher a criança para considerá-la como filho, a filiação biológica era ignorada, ou seja, o filho era aquele adotado pelo *pater*, independentemente de ser ou não ser filho biológico. O pai tinha a liberdade de legitimar sua paternidade.

Como explica Giselda Hironaka (2018), o Código Civil de 1916 imprimia a tradição greco-romana em seu conteúdo, a família considerada, era a família hierarquizada e patriarcal. O poder era característica exclusiva masculina e a mulher assumia apenas um papel colaborativo. Roudinesco (2003) relata que o patriarcado se caracteriza por suceder o estado primitivo matriarcal, formando, assim, uma organização social tardia.

Friedrich Engels (1984) dispõe que “família” foi uma expressão inventada pelos romanos e simbolizava um novo organismo social e, nessa nova estrutura, havia o poder sobre a mulher, filhos e escravos que emanava de um chefe, poder este que se estendia ao direito a vida e a morte. Em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, o teórico percorreu quatro fases da família: a consanguínea, a punaluaana, a sindiásmica e, finalmente, a monogâmica.

Engels (1984) explica que existem três relevantes formas de matrimônio e estão diretamente ligadas aos estágios principais da evolução humana: o estado selvagem, que é

condizente com o matrimônio por grupos (famílias consanguínea e punaluana); o estágio da barbárie, referente ao matrimônio sindiásmico (família sindiásmica); e a civilização representando a monogamia. De acordo com Friedrich Engels, antes da família monogâmica o patriarcado ainda não havia se estabelecido, para ele foi no estágio do matrimônio sindiásmico que aconteceu a derrota do sexo feminino em todo o mundo. Isso se deu em razão da descendência somente ser válida por linha feminina, logo, por não ser considerado parte da descendência paterna, o filho não tinha direito a herança de seu pai.

O pai nesse estágio era responsável pela alimentação e pelos instrumentos necessários para conseguir o alimento, acontecendo a separação, esses instrumentos eram do pai, enquanto a mãe ficava com os utensílios domésticos. Então, somente o homem era proprietário dos alimentos, dos instrumentos citados anteriormente, do gado e do escravo, considerado o novo instrumento de trabalho daquela sociedade. Como resultado, começou a surgir, no pai, a ideia de alterar a ordem de herança já definida para beneficiar seu filho. Diante dessa situação, a filiação feminina e o direito hereditário materno deram lugar a filiação masculina e o direito hereditário paterno. Foi nesse contexto, portanto, que fora estabelecida a passagem do matrimônio sindiásmico à monogamia, garantindo, assim, o poder do homem sobre a mulher, a fidelidade apenas da mulher e a paternidade dos filhos (ENGELS, 1984).

Desse modo, em conformidade com o que foi apresentado, Roudinesco (2003) relata que Engels enxergava a criação da luta de classe como sendo uma consequência do patriarcado, assim como a grande derrota do sexo feminino. Engels (1984) acreditava que a monogamia surgiu perante a escravização de um sexo pelo outro e foi o ponto de partida para o surgimento da escravidão e as riquezas privadas, sendo que cada progresso significa um retrocesso, pois o crescimento de uns resulta na repressão de outros.

Entendido a análise do desenvolvimento do patriarcado, cabe aqui também uma breve análise da influência do cristianismo diante da família ocidental. Dito isso, perante os ensinamentos de Élisabeth Roudinesco (2003), o cristianismo determina que a paternidade seja biológica, correspondendo a um simbolismo bíblico. Diferentemente do direito romano, a paternidade no cristianismo não decorre da vontade do homem, mas sim da vontade divina e o casamento, instituto considerado sagrado pela religião, é necessário para ser considerado pai.

De acordo com a historiadora, na sociedade burguesa do século XIX a imagem paterna não se firmava mais na figura de um Deus soberano, mas sim em José, pai de Jesus Cristo no

cristianismo, que serviu de modelo paterno à família econômica (comunidade de trabalhadores que retratava a idade de ouro do paternalismo europeu), esse pai estava encarregado de corrigir a selvageria do capitalismo desenfreado, assumindo o papel do *padre-patrone*, agora como um pai mais real que compreende a vida privada e a do trabalho e a família biológica e econômica. Seria, então, essa família a compreensão da família econômico-burguesa fundamentada na autoridade do marido, na submissão das mulheres e a dependência dos filhos (ROUDINESCO, 2003).

Diante da classificação das três fases da evolução da família estabelecida por Roudinesco, a família econômico-burguesa estaria na segunda fase, era a família moderna nascida do amor romântico, admitindo a reciprocidade de sentimentos por intermédio do casamento. A primeira fase tratava-se da família tradicional formada pela autoridade patriarcal com intuito de garantir a transmissão do patrimônio; e, por fim, a terceira fase formada pela família contemporânea, que começa a surgir a partir de 1960 construída através da união de dois indivíduos à procura de relações íntimas e realização sexual (ROUDINESCO, 2003).

Nota-se, desta forma, a característica mutável das famílias. No Brasil, o Código Civil de 1916 foi a primeira legislação a apresentar amplamente o tema da família e casamento civil. O divórcio não era permitido e trazia impedimentos ao matrimônio instituídos pela igreja católica. A visão de família trazida pelo código era patriarcal e hierarquizada, definida pela supremacia do homem. A família era restrita ao casamento, havia distinção entre seus membros e a união sem o casamento era considerada impura (VILAS BOAS, 2020).

Portanto, a única forma legal de construir família, garantindo assim a proteção estatal, era através do matrimônio. Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que essa conjuntura foi modificada (DE LA CRUZ, 2019). No Direito de Família, a CRFB/88 trouxe inúmeras mudanças, a união estável passou a ser entendida como entidade familiar, houve a equiparação dos cônjuges, a não discriminação entre os filhos e o regime de comunhão parcial de bens (CARELLI, 2008).

Com a constitucionalização do Direito Civil se fez necessária a interpretação de seus institutos conforme a Constituição Federal. A vista da CRFB/88 a família é a base da sociedade e não há um padrão específico de família destinatária da tutela legal. A família passou a ser analisada a partir da ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar (LOBO, 2019). O Código Civil de 2002, como um reflexo da CRFB/88, ampliou a concepção das relações de parentesco, uns dos pontos

mais importantes na formação familiar passaram a ser o afeto e a responsabilidade, e o *patrio poder* transformou-se em poder familiar (ROSAS, 2019).

É pertinente salientar que os tipos de entidades familiares referidas no art. 226 da Constituição Federal, como menciona Paulo Lôbo (2002): não encerram *numerus clausus*. Segundo o autor, as entidades familiares são aquelas que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Assim sendo, as interpretações que excluem da tutela constitucional as demais entidades familiares estarão violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que as famílias não podem ser reduzidas a uma definição fixa e imutável, é sempre importante entender o contexto no qual a entidade familiar está inserida e, como dispõe Maria Berenice Dias (2021), é preciso ter em mente que a lei vem em decorrência do fato e, por isso, possui um viés conservador, pois a realidade de quando aconteceu o fato não é mais a realidade de hoje, destarte, não será possível em momento algum a correspondência entre a família juridicamente tutelada e as tantas entidades familiares existentes.

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Quando se fala em conflitos, adjetivos negativos são responsáveis por caracterizá-los. A consequência do conflito é entendida com a existência de, no mínimo, um perdedor entre as partes conflitantes (AZEVEDO, 2016), contudo, é interessante observar que, como registram Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto (2007), desde o nascimento o conflito já é estabelecido, pois existe a tendência de continuar no conforto do útero, todavia a evolução exige o enfrentamento do desafio de nascer.

À vista disso, percebe-se que o conflito é intrínseco às relações humanas e vai existir em qualquer relação interpessoal. Poderá haver compatibilidade, conexão e afeto entre as pessoas, mas isso não anulará o fato de que cada indivíduo possui sua particularidade, gostos e experiências, o que pode resultar em possíveis divergências (VASCONCELOS, 2008).

O conflito estava presente desde as primeiras formações familiares. Um dos motivos que resultava em conflitos, era a desigualdade entre os membros das famílias. Com as mudanças sociais e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade passou a ser um componente importante no campo das discussões envolvendo entidades familiares. Os membros das famílias, então, passaram a priorizar suas opiniões em detrimento de uma

hierarquia antes preestabelecida, dando margem ao início de novos conflitos com uma maior visibilidade (DENCK, 2018).

O princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e da igualdade entre os filhos são responsáveis por guiar essas relações que refletem na visibilidade de membros das famílias que anteriormente eram ignorados. De invisíveis, passaram a ter seus direitos validados e a serem respeitados. Logo, a família que era considerada convencional e tinha como objetivo garantir a preservação do matrimônio, deu lugar a uma pluralidade familiar que privilegia a afetividade e a dignidade de seus membros (PEREIRA; PAMPLONA, 2019).

Eloy Pereira Lemos Junior e Fátima Cristina da Silva (2016) acreditam que, pelo pluralismo familiar vislumbrar formas diferentes de afeto, há o resultado da fluidez social, que significa o não contentamento com a durabilidade, decorrente de uma evolução sem limites. Inspirados pela obra de Zygmunt Bauman, os autores trazem um estudo da Modernidade Líquida relacionada ao direito de família, visto que se trata de uma área bastante influenciada pelo rompimento de padrões, gerando, assim, rapidamente novas configurações conflituosas.

Um dos apontamentos feitos pelos pesquisadores diz respeito ao ritmo das mudanças legislativas a fim de compreender os novos conflitos das relações familiares. Para eles, as famílias foram mudando e, no presente, o grupo que demonstra a existência da afetividade pode ser classificado como família e produzem novos casos concretos de conflitos familiares que buscam soluções na justiça (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2016). Os autores expressam as incontáveis questões que procuram por essas soluções, são exemplos:

Quem pode se casar? Quem pode adotar? Quem terá direito à guarda dos filhos e à pensão? Até que ponto chega a responsabilidade de avós? Licença maternidade pode ser estendida a um homem? O que pode ser considerado como família: dois pais e um filho? Duas mães e um filho? Ou apenas um casal heterossexual com seus filhos? (LEMOS JUNIOR; SILVA, 2016).

Lemos Junior e Silva (2016) concluem relatando que a modernidade líquida, que pressupõe a instantaneidade, trouxe vantagens como a tecnologia, descobertas científicas e a liberdade, mas também foi responsável pela irracionalidade da evolução, trazendo a difícil distinção entre o que é normal e moral, sendo, por isso, fundamental um ordenamento jurídico atualizado para suprir as necessidades da sociedade, focando na conciliação entre o direito, a psicologia, o serviço social e outras ciências.

Por conseguinte, observa-se a metamorfose passada pelas famílias, esse processo é complexo e os conflitos contemporâneos acarretados por essas mudanças têm a possibilidade de a resolução ser promovida por métodos consensuais de solução de conflitos, sendo importante a participação ativa e direta dos interessados (MONTEIRO; CARVALHO, 2019). É nesse contexto que se inserem as constelações familiares, sendo por muitas vezes consideradas um instrumento alternativo de resolução de conflitos no direito de brasileiro.

4 ORIGEM E CONCEITO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Para que seja possível entender a origem e o conceito de constelação familiar, faz-se necessário assimilar a história de seu desenvolvedor, Bert Hellinger. Este, trata-se de um alemão nascido na cidade de Leimen em 16 de dezembro de 1925, que viveu até 19 de setembro de 2019 (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

Com 15 anos Bert Hellinger decidiu que se tornaria padre e começou a construir um caminho para realizar esse desejo. Antes disso, em 1936, ele foi transferido para um seminário e internato dos missionários de Mariannahill. Com a Segunda Guerra Mundial, o internato virou um alojamento e em 1941 foi ordenado seu fechamento. Hellinger voltou para casa de seus pais, começou a estudar em uma nova escola e fez amizade com uma família católica que recebia muitos jesuítas, dos quais ele nutria grande admiração, querendo, inclusive, se tornar um deles (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

Ao terminar o sétimo ano, ele foi convocado para o *reichsarbeitsdienst* e, mais tarde, Hellinger relata que fez parte do exército nazista, lutando na linha de frente ocidental na França. Em 1944 foi capturado pelo exército americano, tornando-se prisioneiro, mas, depois de um tempo, conseguiu planejar sua fuga e executá-la. Ao fugir, voltou para casa dos pais e, seis semanas depois, entrou para a Ordem dos Missionários de Mariannahill. Ainda lá, começou a estudar teologia e filosofia na Universidade de Würzburg (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

No ano de 1952 Hellinger foi ordenado padre e, em 1953, foi enviado para ser missionário na África do Sul onde ocupou importantes cargos relacionados a sua função religiosa. Em 1969, por defender opiniões teológicas modernas à época, foi acusado de heresia e, por esse motivo, retornou à Ordem dos Missionários de Mariannahill, na Alemanha. Nesse período, a Ordem autorizou que ele assistisse aulas de psicologia na Universidade de

Würzburg e fizesse psicanálise, buscando, posteriormente, uma formação na área (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

Passou-se um tempo e Hellinger decidiu sair da Ordem, renunciar o sacerdócio e iniciar sua formação psicanalítica no Círculo Vienense de Psicologia Profunda, logo depois ele foi expulso desse Círculo, porém, narra que, mesmo assim, em 1982, recebeu autorização para atuar como psicoterapeuta. Conforme Hellinger, a expulsão do Círculo de Psicologia foi um grande impulso que possibilitou a fundação da constelação familiar (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

A constelação familiar, então, surgiu como uma consequência de pesquisas, que Hellinger realizou, associadas a relação de causa e efeito emocionais. A teoria do *script*, de acordo com ele, o aproximou dessas investigações e parte do princípio que o indivíduo segue um roteiro de vida já estabelecido inconscientemente na infância, que se manifesta por influência de instruções negativas dos pais, evoluindo e se tornando um padrão de comportamento nas relações. Sugestionado por essa teoria do *script*, Hellinger afirmou que o roteiro citado não tinha a ver com experiências pessoais. Para ele, o *script* assumido por uma pessoa era, na verdade, de outro membro da família. Foi desse jeito que Bert Hellinger começou a compreender a constelação familiar (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

No livro *Constelações Familiares- O Reconhecimento das Ordens do Amor*, Hellinger explica que considera seu trabalho uma técnica de terapia familiar sistêmica, na qual será analisado se no sistema familiar "existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família" (HELLINGER; TEN HOVEL, 2006) e para descobrir isso, a constelação familiar é utilizada.

O criador da constelação familiar afirmava que, ao trazer à tona os emaranhamentos, o indivíduo consegue se desvencilhar deles com mais facilidade. Esse emaranhamento citado seria mostrado e resolvido através da constelação familiar e, na concepção de Hellinger, significa que um membro da família resgata de forma inconsciente o destino de outro familiar que viveu antes dele. Em exemplo, é citado que, se uma criança é entregue à adoção, futuramente, um membro da família dessa criança irá se comportar como se também tivesse sido entregue à adoção (HELLINGER; TEN HOVEL, 2006).

Sueli Marino e Rosa Maria Macedo (2018) explicam que o emaranhamento se refere à problemas vivenciados pelo ser humano e, geralmente, seu surgimento está associado a exclusão, luto, rompimento de vínculos, doenças, brigas, adoção e suicídio que acabam interferindo nas ordens do amor. Então, partindo desse entendimento, o constelador ficará encarregado de detectar o emaranhado e recuperar o fluir dessas ordens, o que, supostamente, resultará na recuperação do sistema familiar.

Bert Hellinger, para ilustrar a constelação familiar, relembra o caso em que ele participava de um seminário com aproximadamente 400 observadores e, para demonstrar sua técnica, perguntou aos seus clientes o que os afligia. Um jovem relatou que sofria de uma enfermidade e que se manifestava através de taquicardia e distúrbios vegetativos. Hellinger, então, começou a entrevistá-lo para entender sobre sua família. Ao terminar a entrevista, o jovem escolheu pessoas totalmente desconhecidas, dentre o público do seminário, para "representar" seu pai, sua mãe e sua irmã. A partir do lugar em que o jovem posicionou os representantes, Bert Hellinger, no papel de constelador, emitia sua análise (HELLINGER; TEN HOVEL, 2006).

Para Hellinger, os representantes se sentem como os representados, mesmo eles não se conhecendo. Ele afirma que existe uma memória coletiva na qual experiências da família são reunidas. A explicação que ele dá para isso é a existência de um campo espiritual que foi relacionado com o campo morfogenético, concepção que parte dos ensinamentos do biólogo Rupert Sheldrake. (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

É ensinado que, quando pessoas aleatórias são escolhidas para representar componentes de uma família em uma sessão da constelação familiar, elas se conectam com as energias daquele familiar, naquele momento (MENDES, 2021). Os defensores da constelação familiar entendem que sua aplicação refletirá na libertação dos emaranhamentos e, dessa forma, os conflitos serão resolvidos, pois será possível encontrar a raiz de um determinado problema (ARRUDA, 2019; BESERRA; GALLO; BOEING, 2021).

4.1 ORDENS DO AMOR

Já citadas no tópico 4 deste trabalho, as ordens do amor, para Bert Hellinger, simbolizam leis que servem como uma orientação às relações humanas (FERREIRA; GONZAGA; ENZWEILER, 2021). Ao que fundamenta a constelação familiar, todos

indivíduos de uma família são influenciados pelas ordens do amor (MARINO; MACEDO, 2018). Maria Eduarda Feitosa Querino da Silva e Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva (2021) afirmam que o respeito a essas ordens, culminará em uma família saudável e funcional.

As ordens do amor se dividem em: ordem do direito ao pertencimento; ordem da hierarquia; e ordem do equilíbrio entre dar e receber. A ordem ao pertencimento estabelece o acolhimento aos “excluídos” de uma família, podendo ser, independente de seus feitos: o pai, a mãe, os filhos, os irmãos, os avós, os tios, as tias, bisavós e, inclusive, ex-cônjuges. Diz respeito ao reconhecimento do direito de pertencer, estejam vivos ou mortos. É defendido que, caso alguém seja excluído, o sistema familiar entrará em desequilíbrio (MARINO; MACEDO, 2018; HELLINGER; HEILMANN, 2020; SILVA; PAIVA, 2021).

A ordem da hierarquia transmite a ideia de que cada integrante de uma família tem seu próprio lugar na conjuntura familiar e os mais velhos têm preferência em relação aos mais novos. Diante dessa visão, se estabelece uma ordem prioritária, em exemplo: os avós terão prioridade em relação aos netos; os pais em relação aos filhos; e o primogênito em relação aos irmãos mais novos. É afirmado por Hellinger, sem quaisquer comprovações, que comportamentos agressivos e doenças na infância, podem estar ligados ao lugar errado no qual a criança se encontra. Ele defende que violar a hierarquia resulta em enormes prejuízos e, almejando o sucesso na vida, essa ordem hierárquica poderá ser restaurada através da constelação familiar, desta forma, todos deverão honrar seus antepassados (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

Por fim, tem a ordem do equilíbrio entre dar e receber que considera a existência de uma necessidade de compensação. Isso quer dizer que, segundo Hellinger, ao receber algo, a pessoa se sente na obrigação de devolver aquilo, pois, somente assim, ela se sentirá livre. Também é mencionado que a devolução poderá ser insuficiente e, nesse caso, o favorecido terá a sensação de dívida com aquele que o favoreceu, enquanto este último ainda estará aguardando algo em troca. É explicado que essa ordem do equilíbrio se anula na relação entre pais e filhos, porque os filhos não vão ter condições de compensar o que os pais oferecem, mas futuramente devem realizar essa compensação na relação com seus filhos. Hellinger dita que existe uma prioridade no ato de dar e receber e, quando é infringida, há punições severas, resultando em fracasso e ruína, por isso, ele indica uma importância em conhecer e respeitar essa ordem (HELLINGER; HEILMANN, 2020).

5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DO DIREITO

O entendimento da constelação familiar passou a ser difundida no Poder Judiciário brasileiro pelo juiz de direito Sami Storch, que, inspirado nos ensinamentos de Bert Hellinger, desenvolveu o termo “Direito Sistêmico” (LANA, 2020). A criação do Direito Sistêmico é fundamentada na intenção de seu criador em humanizar o judiciário e tem como finalidade descobrir a real solução de um problema que deverá alcançar todas as partes do conflito (SILVA; CLEMES, 2017).

Atualmente o Direito Sistêmico tem aplicação, principalmente, na área cível, de família e criminal, antecedendo a audiência de conciliação ou mediação. Seu cumprimento será adaptado ao caso e se baseará nas leis (ordens do amor) da constelação familiar (SOUSA, 2018; DIAS; RIEFFEL, 2020). Paula (2018) afirma que a família de origem é responsável por influenciar o ser humano em todas relações interpessoais e, com a constelação familiar, problemas profissionais, com drogas e violência, serão solucionados rapidamente, se tornando, dessa maneira, um meio para alcançar a pacificação social e, por essa razão, vem sendo utilizada em diversas Comarcas.

A existência do Direito sistêmico decorre, então, da necessidade de alternativas para resolução consensual de conflitos e se apresenta como instrumento auxiliar da conciliação e mediação, visando o direito ao acesso à justiça (PAULA, 2018).

5.1 RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário[...]” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), expressa a preocupação com a questão do acesso à justiça (LUZ; SAPIO, 2017). Para Alvarenga e Miranda (2021) a resolução 125 do CNJ é considerada um marco na legislação brasileira no que diz respeito aos meios alternativos de solução de conflitos e foi a partir dela que a justiça obteve novos contornos.

Martins e Cachapuz (2018) explicam que a crise do Judiciário, representada pelo expressivo aumento das demandas judiciais desde as mudanças de paradigmas acarretados pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que resulta diretamente em uma demora do processo, foi responsável pela edição da Resolução 125/2010 do CNJ, caracterizada por ter

como finalidade a instituição da moralidade, eficiência e efetividade na prestação jurisdicional. As autoras evidenciam que a partir dessa Resolução, a Mediação e a Conciliação passaram a ser considerados métodos consensuais de solução de conflitos e componentes na busca de soluções às demandas judiciais.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, visando a desburocratização da justiça, considerou a observância das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e incorporou ao ordenamento jurídico a noção de indispensabilidade dos meios alternativos de resolução de conflitos (LUZ; SAPIO, 2017). Com o advento do atual Código de Processo Civil (CPC), houve, então, um destaque maior a esses métodos de soluções, haja vista a sua colaboração com o desafogamento do Poder Judiciário (ASSIS; DIAS, 2021).

Desta forma, a Resolução 125/2010 do CNJ e as configurações trazidas pelo CPC de 2015 são utilizadas como justificativas à inserção da constelação familiar nos Tribunais brasileiros. Com a ideia de que a Resolução 125/2010 do CNJ inaugurou a possibilidade da existência de diversas formas de harmonização de um conflito, a utilização do Direito Sistêmico por conciliadores, mediadores, advogados, juízes e promotores, como uma técnica empregada no judiciário, passou a ser defendida (DIEL, 2017).

Mércia Cunha (2023) narra que empregando o olhar sistêmico, a resolução dos conflitos judiciais poderia acontecer através da constelação. Para Cunha, a constelação familiar diminuiria a quantidade de processos judicializados no Brasil e os conflitos seriam resolvidos rapidamente, estando, assim, em consonância com a Resolução mencionada.

Contudo, destaca-se, aqui, a pertinente análise trazida por Marina Guagliariello e Mateus França (2021) ao demonstrarem as justificativas utilizadas pelos defensores da aplicação da constelação familiar no campo jurídico. Os autores apresentam uma série de críticas aos argumentos propagados em artigos publicados que possuem o intuito de tentar legitimar o uso da constelação familiar como método consensual de resolução de conflitos, uma delas é a demonstração da não confirmação de que a constelação familiar tem sustentação na Resolução 125 do CNJ. É exposto que essa resolução não cita nada sobre as constelações familiares, somente firma a responsabilidade do judiciário em disponibilizar outros mecanismos de soluções de controvérsias, principalmente os meios consensuais, citando nominalmente apenas a mediação e a conciliação, além disso, a resolução elenca as responsabilidades do CNJ, como por exemplo do art. 6º que traz o estabelecimento “de

diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

6 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E PSEUDOCIÊNCIA

Em 24 de março de 2022, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) apresentou, em audiência pública, o debate sobre as constelações familiares. A iniciativa foi do senador Eduardo Girão, que relatou ter passado por experiências positivas com a técnica. Na Comissão, foi desenvolvida uma discussão composta por apoiadores da constelação e críticos ao método (DIAS, 2022). Ribeiro e Nascimento (2022) apontam que, durante o evento, ficou constatado as falácias que envolvem a constelação familiar e sua incapacidade de eficiência, visto que não possuem comprovação científica, podendo ser caracterizada como uma pseudociência.

Marcio Cunha Filho (2021) explica que as pseudociências simbolizam práticas que alegam falsamente a existência de evidências em suas experiências. Diferente do grupo pertencente a não ciência (por exemplo: a arte, literatura e filosofia), caracterizado por áreas do conhecimento que não se fundamentam em evidências empíricas e também não afirmam, equivocadamente, fazer parte de uma técnica com evidências, a pseudociência se configura como uma ameaça a ciência. E a ciência, por sua vez, se ampara em evidências e teorias explicativas, tornando-se a principal aliada contra a pós-verdade.

A pós-verdade refere-se a um fenômeno que traz interpretações alternativas a determinados fatos com o propósito de manipular a opinião pública, resultando na desvalorização do real conceito do fato e na valorização das emoções e das próprias crenças. As estratégias da negação da ciência propiciam um cenário ideal para a pós-verdade (BACKER, 2019).

Consequentemente, as convicções particulares acabam sustentando as opiniões e as distanciando da cientificidade. Desta forma, a pós-verdade tende a transformar ciência em um mero ponto de vista, pois se constrói o pensamento de tudo ser relativo. Evidências empíricas são desconsideradas nessa conjuntura e os sentimentos, ideais, desejos e valores apoderam-se do protagonismo na tentativa da construção de um conhecimento (CUNHA FILHO, 2021).

É possível observar alguns desses aspectos nos argumentos favoráveis à utilização da constelação familiar no âmbito do Direito brasileiro. Domingos Sousa (2018), em sua monografia, realizou uma entrevista com a juíza Wilka Vilela, que, com o consentimento da

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tornou-se adepta a aplicação da constelação familiar no judiciário e, ao ser questionada sobre sua base científica, informa que:

Bert Hellinger diz que um registro de fenômenos empiricamente observados vai muito além das convenções aceitas pela literatura científica, pois a linguagem da ciência requer uma precisão que não chega a persuadir a alma, os fenômenos existem, porém para ser melhor entendido, deve-se adentrar no estudo dos campos mórficos como suporte de explicar os fenômenos. (SOUSA,2018)

Mencionado no tópico “Origem e Conceito da Constelação Familiar”, esse estudo corresponde a concepção dos campos mórficos do biólogo Rupert Sheldrake e traz a hipótese da existência de uma ligação entre animais de gerações e localidades distintas, mas que, graças ao campo morfogenético, possuem comportamentos parecidos, contudo não há testabilidade referente a essa ligação para comprovar sua efetividade, sendo, portanto, considerada uma pseudociência (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021).

Como relatado, as pseudociências afirmam elaborar seus resultados através de evidências, mas essas evidências não existem, e quando existem, são desenvolvidas de forma distorcida (CUNHA FILHO, 2021). Assim sendo, Marina Guagliariello e Mateus França (2021) identificam que uma das justificativas formuladas pelos defensores da utilização da constelação familiar no judiciário se ampara em afirmações sem fontes, que manifesta a tentativa de tratar afirmações como um fato, porém não existem fontes adequadas para essas afirmações possuidoras de dois objetivos diferentes: a legitimação das constelações e a ativação do interesse prático no interlocutor.

Os autores dos artigos que buscam mostrar a eficácia da constelação familiar, apontam dados numéricos satisfatórios e extraordinários em relação aos efeitos da utilização do método no judiciário. Entretanto, os dados carecem de informações indispensáveis à uma investigação estatística (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021).

Como exemplo, o juiz Sami Storch (2018) incluiu a um artigo de opinião resultados obtidos através de “questionários respondidos após as audiências de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações”:

59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita; 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência.

Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(a) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos; 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2018)

Acontece que, dados importantes para a relevância de uma pesquisa quantitativa foram ocultados ou simplesmente ignorados. Não existe a informação de quem fez os questionários, como eles foram feitos, onde houve a realização desses questionários e, apesar da existência dos resultados trazidos por Sami Storch, não fica explícito quais foram as perguntas realizadas no questionário. Quanto à questão do interesse prático, os pesquisadores favoráveis ao emprego da constelação familiar no Direito brasileiro apontam prováveis benefícios que a técnica transfere aos operadores do direito. A agilidade na resolução de conflitos e a solução harmônica e humanizada são citados como exemplo, mas tais afirmações não compreendem evidências científicas. Além disso, na tentativa de conceder cientificidade à constelação familiar, os apoiadores da prática fazem associações entre renomados autores ou categorias do campo acadêmico com os ensinamentos referentes às constelações (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021).

Em conformidade, Gabriela Bailas e Guilherme Vieira (2020) evidenciam que as pseudociências são áreas que se dizem ligadas à ciência, tentam ser validadas cientificamente, mas “não podem ser testadas pelo método científico”. É destacado que a pseudociência se apropria da linguagem científica e o depoimento do usuário é a única forma encontrada para tentar validar sua eficácia.

Gabriela Ferreira e Patrícia da Silva (2022) também apontam que a constelação familiar não possui comprovação científica, mas a qualificam como prática vanguardista e entendem que a aplicação do Direito Sistêmico é realizada com responsabilidade e “não se dá de modo imprudente no judiciário brasileiro”. Porém, tendo em vista que o Direito Sistêmico utiliza as constelações em suas abordagens, esse último apontamento levantado se mostra contraditório, considerando que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Medicina (CFM) não reconhecem a prática da constelação familiar, situação, inclusive, abordada pelas próprias autoras quando relatam que o CFP não reconhece a constelação familiar e o CFM é contrário a adoção dessa técnica pelo SUS.

6.1 ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP) E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) REFERENTE A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O Conselho Federal de Psicologia já não reconhecia a constelação familiar como uma prática eficaz ao que se propõe e, em março de 2023, publicou nota técnica expondo as incompatibilidades éticas da técnica com a psicologia. O documento estabelece que a constelação familiar não possui as condições necessárias para ser classificada como ciência e seus fundamentos epistemológicos são frágeis, refletindo na liberdade interpretativa concedida aos consteladores que operam de forma diversa possibilitando o surgimento de diferentes práticas com propostas apelativas de resolução de conflitos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

A nota ressalta que a percepção de família inerente à constelação familiar é patriarcal e fundada na heterossexualidade compulsória que se inclina à naturalização da desigualdade de gênero nas relações conjugais e familiares. É relatado que as constelações naturalizam o vínculo biológico e ignoram a influência histórica, social e política que permeiam as famílias na contemporaneidade, causando a exclusão das numerosas configurações familiares que constroem seus vínculos com base no afeto e no sentimento de pertencimento (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

No mesmo sentido, Ribeiro e Nascimento (2022) demonstram que Bert Hellinger desenvolve as constelações inserindo-as em uma ideologia direcionada aos preceitos do cristianismo reproduzindo a família patriarcal instituída nos sexos masculino e feminino, nos gêneros homem e mulher, dispensando e suprimindo a diversidade.

Cynthia Sarti (2004), nessa perspectiva, explica que, ao se falar em família, há uma propensão ao etnocentrismo. Os profissionais que trabalham com famílias tendem a enxergá-la com suas próprias referências e cria-se um problema de vislumbrar na família um modelo a ser seguido, essa situação remete a um “dever ser”, ou seja, o que não estiver em conformidade com este “dever ser” será transformado em anormal ou patológico. Deste modo, o CFP alerta para importância de desnaturalizar a concepção de família na atuação profissional das psicólogas para afastar posições autoritárias e conservadoras que contribuem com a ideia de uma família que nega a existência do vínculo afetivo, sendo, esta, uma compreensão indispensável para que nenhuma formação familiar seja excluída,

diferentemente da percepção apenas biológica e patriarcal que a constelação familiar emprega às famílias (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

Conforme a nota técnica do CFP, a violência doméstica decorre desse entendimento de hierarquia e naturalização de lugares sociais na família, e acontece na tentativa de conservar ou restabelecer esses lugares. Um exemplo trazido é a questão da interpretação de Hellinger acerca do incesto (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023). O criador da constelação familiar ao abordar o tema de abusos sexuais (que é por ele considerado um incesto) sofridos por crianças e praticados por pai ou padrastos, culpabiliza as mulheres e meninas vítimas da situação, como é possível analisar na seguinte passagem do livro de sua autoria, “Ordens do Amor”:

O abuso sexual de crianças no incesto frequentemente resulta de um desequilíbrio entre dar e o tomar. Uma constelação usual, nesses casos, é aquela em que uma mulher, que tem uma filha de um matrimônio anterior, se casa com um homem sem filhos. Isso gera um desnível, pois o marido precisa cuidar da menina, embora não seja sua filha. Portanto, deve dar mais do que recebe. Talvez a mulher ainda exija isso dele expressamente. Com isso, aumenta mais a diferença entre o dar e o receber, entre ganhos e perdas. O sistema passa a ser dominado por uma irresistível necessidade de compensação, e a maneira mais fácil de obtê-la é que a mulher leve a filha ao marido, para compensar. Esta é a dinâmica familiar que frequentemente está por trás de um incesto. [...] Quando, por exemplo, uma mulher conta num grupo que sofreu abuso sexual por parte do pai ou do padrasto, digo-lhe que imagine sua mãe e lhe diga: "Mamãe, por você faço isso de boa vontade." De repente surge um novo contexto. E digo-lhe que imagine seu pai e lhe diga: "Papai, pela mamãe faço isso de boa vontade.". Subitamente, vem à luz a dinâmica oculta e ninguém consegue mais comportar-se como antes. Quando uma situação ainda é atual e, portanto, tenho de trabalhar com um dos pais, por exemplo com a mãe, eu lhe digo, na presença da criança: "A filha faz isso pela mamãe", e faço com que a criança diga à mãe: "Por você faço isso de boa vontade". Então termina o incesto: ele não tem condições de prosseguir. Quando o marido está presente, faço com que a criança lhe diga: "Eu faço isso por mamãe, para compensar." De repente, a criança se vê e se reconhece como inocente. Já não precisa sentir-se culpada. (HELLINGER, 2001).

Cláudia Ferreira, Heitor Gonzaga e Romano Enzwiler(2021), ao resgatarem as passagens das obras de Bert Hellinger para construir uma análise a respeito do tema, constataram que o princípio da constelação familiar se apoia na designação do papel do homem na família. É exposto que, na visão de Hellinger, o homem teria prioridade em relação a mulher, sendo visto como elo protagonista de uma família e em caso de separação, os filhos do casal deveriam ficar com aquele que mais respeite neles o ex-cônjuge, que, para o criador da constelação familiar, seria o pai. Ferreira, Gonzaga e Enzwiler (2021), consideram que a constelação familiar é um sistema fundado no machismo e tende a anular a mãe, a filha e o filho.

É oportuno relatar que, em novembro de 2022, aconteceu o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), que tem a finalidade de promover debates, estabelecer a “uniformização dos procedimentos, decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares” (MONTENEGRO, 2022) e ficou decidido pela não utilização da Constelação Familiar em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como é possível verificar no Enunciado Fonavid 67:

ENUNCIADO 67 - No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não sejam utilizadas práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica. (Aprovado por maioria XIV FONAVID – Belém (PA)). (FONAVID, 2022)

A nota elaborada por profissionais da área da psicologia ressalta, ainda, que a prática da Constelação Familiar é capaz de provocar ou piorar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, demandando a assistência de psicólogos e/ou psiquiatras que não é disponibilizada nas sessões das constelações (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

Por fim, o CFP explica que o Código de Ética Profissional do Psicólogo não autoriza a utilização de técnicas não regulamentadas ou reconhecidas pela profissão. E é frisado que, apesar de não existir uma lista para estabelecer essas práticas reconhecidas e aceitas pelo Sistema Conselhos de Psicologia, quando se fala em técnicas reconhecidas, eles estão falando do reconhecimento concebido através de pesquisas provenientes da ciência (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023).

No que tange à nota emitida pelo Conselho Federal de Medicina (2018), foi abordada a inexistência de comprovação científica acerca da eficácia das terapias alternativas que passaram a integrar o rol das Práticas Integrativas e Complementares (PICs) oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Entre essas terapias, encontra-se a constelação familiar (BRASIL, 2018).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho de analisar a adoção da constelação familiar no Direito brasileiro, como sendo um método de resolução de conflitos- observou-se o caráter pseudocientífico de uma prática que está sendo ostentada como a grande solução

para o desafogamento do Poder Judiciário, mas que, na verdade, pode desencadear sérios problemas.

A seguir, as principais informações obtidas no decorrer da atual pesquisa, com o intuito de assimilar os objetivos específicos, serão recapituladas.

O primeiro objetivo específico propiciou a análise da conceituação da constelação familiar que demonstrou ser um método desenvolvido por um ex padre que carregava em sua formação preceitos cristãos. O criador da prática, Bert Hellinger, considerava que a constelação familiar era uma terapia familiar sistêmica capaz de analisar o sistema familiar, possibilitando verificar se uma pessoa está emaranhada nos destinos de antepassados. Significa dizer que um membro da família retoma inconscientemente o destino de outro familiar que viveu antes dele, provocando, assim, o emaranhamento, que seria responsável por inúmeros problemas vivenciados pelo ser humano. Foi possível entender que Hellinger acreditava que essas contrariedades interferiam nas ordens do amor que, para ele, simbolizavam uma orientação às relações humanas, e, ao respeitar essas leis, o resultado seria uma família saudável e funcional.

O segundo objetivo específico buscou verificar a correlação da constelação familiar com o Direito brasileiro. Foi observado a criação do termo Direito Sistêmico que tem seu cumprimento baseado nas ordens do amor da constelação familiar, com aplicação, principalmente, na área cível, de família e criminal, antecedendo a audiência de conciliação e mediação. Sua formação é justificada na necessidade de alternativas para resolução consensual de conflitos, se configurando como uma assistência a conciliação e mediação, visando o direito ao acesso à justiça. Os adeptos da constelação se apoiam na Resolução 125 do CNJ, apesar da norma não fazer nenhuma alusão ao método.

Por fim, o último objetivo proporcionou identificar a pseudocientificidade deste método adotado pelo judiciário brasileiro, que se mostrou carregado de certezas e evidências, mas que na verdade carece de comprovações científicas, podendo, inclusive, causar danos à saúde mental, sendo desencorajado pelo Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Medicina, além de possuir uma percepção própria de família, fundada na família patriarcal, excluindo outras possíveis configurações familiares.

Conclui-se, portanto, que a inserção da constelação familiar no judiciário tende a ser difundida como uma grande revolução do Direito, prometendo a concretização do direito ao

acesso à justiça e sugerindo uma abordagem humanizada, que visa resolver os conflitos de forma rápida e definitiva. Entretanto, foi averiguado tratar-se de um método considerado perigoso e pseudocientífico. Se a intenção é a de órgãos públicos utilizarem uma técnica polêmica, invasiva, que revisita traumas e promete a resolução imediata de inúmeros problemas, a comprovação científica de sua eficácia deveria ser uma exigência primordial. É imprescindível considerar o atual contexto da pós-verdade, no qual tudo é relativo e a ciência vira descartável, por isso, a importância da construção do pensamento crítico em todos os campos do conhecimento, incluindo o Direito.

Às pesquisas futuras, fica constatado a necessidade de investigar os casos de constelação familiar nos tribunais, aplicando métodos científicos adequados e explorar a relação do Direito e a Ciência, correlacionando com a utilização da constelação familiar, uma prática pseudocientífica que vem se estabelecendo como um meio alternativo de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Daniel Júnior Rodrigues; MIRANDA, Camila de Almeida. As formas consensuais de resolução de conflitos como meio de acesso à justiça no estado democrático de direito. *In*: SEMINÁRIO DE PESQUISA “DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, 2., 2021 Ribeirão Preto. **Anais eletrônicos** [...]. Ribeirão Preto, 2021. p. 47-55. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/02/Livro-1-Anais-do-II-Seminario.pdf#page=50>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ARRUDA, Simone Floriano. **Constelação familiar: ferramenta para auxiliar na resolução de conflitos no direito de família**. 2019. 91f. TCC (Bacharel em Direito)- Universidade do Sul de Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6059>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 14 abr. 2023.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BACKER, Frederick. **Posverdad y fake news: propaganda y autoritarismo en el siglo XXI**. 2019. 64 f. Dissertação (Mestrado em filosofia) - Universidad Nacional de Educación a

Distancia Facultad De Filosofía, Madrid, 2019. Disponível em: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:masterFilosofiaFilosofiaPractica-Fbacker/De_Backer_Frederick_TFM.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

BAILAS, Gabriela; VIEIRA, Guilherme. Apropriação e descontextualização da Mecânica Quântica na Era da Pós-Verdade. **BIS. Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 111–120, 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/36734>. Acesso em: 09 maio 2023.

BESERRA, Vitoria Alves; GALLO, Lauana Priscila; BOEING, Vera. Poder Judiciário brasileiro: a constelação familiar na pacificação de conflitos. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 257-265, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5696>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BORGES, Alexandre Walmott; MENEGAZ, Mariana Lima. Mecanismos adequados de solução de conflitos como política pública para a efetivação do acesso à justiça. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.14, n.1, p.1-20, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30187>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov.2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 702, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de março de 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 04 maio 2023.

CARELLI, K. **Novas Formas de Constituições de Família e seus Efeitos Jurídicos**. 2008. 83 f. Monografia (Bacharel em Direito)- Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Karina%20Carelli.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Nota a população e aos médicos- Tema: **incorporação de práticas alternativas pelo SUS**, de 13 de março de 2018. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/noticias/cfm-emite-nota-sobre-inclusao-de-terapias-alternativas-pelo-sus/>. Acesso em: 04 maio 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota técnica CFP nº 1, de 3 de março de 2023. **Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp->

content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023

CUNHA FILHO, Marcio. Direito e ciência: uma relação difícil. **Revista Direito GV**, v.7, n.1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/KYjMrLjNPq75dnyPv6vDYcM/?lang=pt#>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Mércia Miranda Vasconcellos. Direito sistêmico: prática sistêmico-fenomenológica como meio alternativo de resolução de conflitos capaz de efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça. **Lex Humana**, v.15, n.1, p.180-203, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2402>. Acesso em: 15 abr. 2023.

DE LA CRUZ, Antônia Alves. As transformações sociais e culturais da família. **Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica**, São Luís, 2019. p.66-83. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/ec293632bea08dcab33eb99a29363f37.pdf#page=69>. Acesso em: 17 mar. 2023.

DENCK, Cassia Alves Moreira. **A família e os conflitos familiares na história: a mediação a tutelar a dignidade humana na família contemporânea brasileira**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, do Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1005>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/2up?view=theater>. Acesso em: 11 mar. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; RIEFFEL, Marcelo Azevedo. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia nos sistemas de constelações familiares. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 1, p. 163–186, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8977>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DIAS, Sabrina. Comissão de Assuntos Sociais debateu constelação familiar. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/03/comissao-de-assuntos-sociais-debateu-constelacao-familiar>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DIEL, Taís Ortolan. A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação. **Revista faz Ciência**, v.19, n.30, p.78-98. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/19970>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

FERREIRA, C. G.; GONZAGA, H. F.; ENZWEILER, R. J. Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC**, v.28, n.34, p.116-145, 2021. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/257/215>. Acesso em: 04 abr. 2023.

FERREIRA, Gabriela Monteiro; SILVA, Patrícia Francisco da. A judicialização das relações familiares no Brasil e a técnica da constelação familiar como alternativa ao litígio. **Facit Business and Technology Journal**. v.4, n.39, p.303-303, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1955>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FONAVID- Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do Fonavid, atualizados até XIV FONAVID, realizado em Belém, entre 29 de novembro e 03 de novembro de 2022**. Belém, 2022. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/fonavid/enunciados_xiv_fonavid_2022.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://tlgur.com/d/GZldmOm4>. Acesso em: 09 mar. 2023.

GUAGLIARIELLO, Marina G.; FRANÇA, Mateus C. de. Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). *In*: Encontro virtual do COPENDI, 3., 2021. **Anais[...]**, Florianópolis, 2021, p.146-166. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhpo6p2/nU337fysI9kU68sQ.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

HELLINGER, Bert. HEILMANN, Hanne-Lore. **Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo : Cultrix, 2020. *E-book*.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. Tradução de Newton de Araújo Queiroz. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/521331331/Livro-as-Ordens-Do-Amor#>. Acesso em: 30 abr. 2023.

HELLINGER, Bert; TEN HOVEL, Gabriele ten. **Constelações Familiares**. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2006. *E-book*.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; "Direito de Família no Tempo: Do Código Civil de 1916 ao de 2002 e Além", p. 351 -368. *In*: **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/16-21245>. Acesso em: 14 mar. 2023.

LANA, Maria Eduarda de Negreiros Costa e. **Direito Sistêmico: a técnica das constelações familiares como forma de resolução dos conflitos no poder judiciário**. 2020. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5859/1/TG%20Maria%20Eduarda%20de%20Negreiros%20Costa%20e%20Lana.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Fátima Cristina da. Teoria da modernidade líquida - fluidez social e os novos desafios na interpretação das leis para solução dos vários novos conflitos no direito de família. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 2, p. 911-941, 2016.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19717>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455/368>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, p. 40-55, 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas- Direito**, v.6, n.1, p.9-22, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A constelação familiar é sistêmica? . Nova perspectiva sistêmica, v.7, n.62, p. 24-33, 2018. Disponível em: <https://revistanps.emnuvens.com.br/nps/article/view/441>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da efetividade e celeridade do processo civil no Brasil através dos meios consensuais de resolução de conflitos: conciliação e mediação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 218-24, 2018. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/46/45>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MENDES, Magda Elvira. **A Constelação Como Um Instrumento Efetivo para a Solução dos Conflitos Familiares**. 2021. 14 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18415/1/MAGDA%20ELVIRA%20MENDES%20-%20TCC%20-%20CONSTELA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20-%202021.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MONTEIRO, Susana Sardinha; CARVALHO, Filomena. A mediação familiar num contexto de vulnerabilidade social. In: **Livro de atas do II Congresso Internacional de Mediação Social: a Europa como espaço de diálogo intercultural e de mediação**. CECS-Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade-Universidade do Minho, 2019. p. 375-394. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/7651>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MONTENEGRO, Will. XIV Fonavid abre nesta terça, 29- Fórum Nacional que debate Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorre em Belém. **TJPA**, 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1466153-xiv-fonavid-abre-nesta-terca-29.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2023.

PAULA, Leonardo Nespolo de. **A aplicabilidade do direito sistêmico como método adequado de resolução de conflitos**. 2018. 74 f. TCC (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais)- Universidade de Passo Fundo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1783>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PEREIRA, Dirce do Nascimento; PAMPLONA, Danielle Anne. A importância da adoção de práticas consensuais para a gestão de conflitos jurídicos-familiares como política pública de cumprimento de objetivo do desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v.13, n. 40, 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/610>. Acesso: 23 mar. 2023.

REIS, Saulo Nilson Cunha. **A implementação da Resolução nº 125 do cnj: uma análise do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do TJMG**. 2022. 58 f. TCC (Graduação)- Curso de Direito, Universidade Federal de Urbelândia, Urbelândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36835/1/Implementa%20a7%20a3oResolu%20a7%20a3oUma.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros. **Conjecturas**, v.22, n.8, 2022. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do conceito de família. **Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica**, São Luis, 2019. p.52-65. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/ec293632bea08dcab33eb99a29363f37.pdf#page=69>. Acesso em: 17 mar. 2023.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7503403-A-familia-em-desordem.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. 1.ed. Tatuapé: Brasiliense, 2007. *E-book*.

SARTI, C. A. A família como ordem simbólica. **Psicologia usp**, v. 15, p. 11-28, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SILVA, Clarice B.; CLEMES, Carina G. M. O instrumento da Constelação Familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflito. *In: CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*, 1., 2017, Porto Velho. **Anais [...]**. Porto Velho, 2017, p.526-544. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/170>. Acesso: em: 16 abr. 2023.

SILVA, M. E. F. Q. da; PAIVA, F. J. C. B. E. de. Constelação familiar: resistir não é a solução. **Revista Científica Multidisciplinar**, v.2, n.4, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/263/249>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SOUSA, Domingos Sávio Maia de. **A constelação familiar sistêmica e a mediação: a busca da pacificação no Direito de Família**. 2018. 83 f. TCC (Bacharel em Direito)- Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/803/661>. Acesso em 23 abr. 2023.

STORCH, S. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**, ConJur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos> . Acesso em: 18 abr. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/92984/2009-7-17-12-46-Media%C3%A7%C3%A3o+de+Conflitos+e+Pr%C3%A1ticas+Restaurativas.+Modelos%2C+Processos%2C+%C3%89tica+e+Aplica%C3%A7%C3%B5es+-+Carlos+Eduardo+Vasconcelos.pdf/278ccb5-f51b-4d2f-a27f-663825d39b2d>. Acesso em: 22 mar. 2023.

VILASBOAS, L. C. O Novo Conceito de Família e sua Desbiologização no Direito Brasileiro. **Revista Artigos.Com**, v. 13, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>. Acesso em: 17 mar. 2023.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Exportar relatório

Exportar relatório PDF

Visualizar ▾

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-.pdf (03/06/2023):

Resumo

[2,59%] [conjur.com.br/2018-...](#)

[1,47%] [pepsic.bvsalud.org/...](#)

[0,45%] [constelacaoclinica.c...](#)

[0,34%] [constelacaoclinica.c...](#)

[0,09%] [reumatologia.org.br/...](#)

[0,06%] [www12.senado.leg....](#)

[0,05%] [skeptical.org.uk/2022/...](#)

[0,05%] [www12.senado.leg....](#)

[0,04%] [sciencedirect.com/s...](#)

[0,01%] [en.wikipedia.org/wik...](#)

Arquivo de entrada: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-.pdf (8922 termos)

Arquivo encontrado	Qtd. de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-...	1997	276	2,59	Visualizar
pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0...	4592	197	1,47	Visualizar
constelacaoclinica.com/bert-hellinger	1295	46	0,45	Visualizar
constelacaoclinica.com/bert-hellinger-livros	1406	35	0,34	Visualizar
reumatologia.org.br/noticias/cfm-emite-nota-sobre-inclus...	403	9	0,09	Visualizar
www12.senado.leg.br/noticias/audios/2022/01/lista/5	501	6	0,06	Visualizar
skeptical.org.uk/2022/04/family-constellation-the-pseudos...	2333	6	0,05	Visualizar
www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/lista/7	582	5	0,05	Visualizar
sciencedirect.com/science/article/pii/S004873332030189X	394	4	0,04	Visualizar
en.wikipedia.org/wiki/Family_Constellations	2263	2	0,01	Visualizar